



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

IMPRESA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Rui Barbosa, 26 -
Centro

Telefone



77 3455-1412

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 08:00 às 12:00 h e
14:00 às 18:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

ESCLARECIMENTO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº 013/2024

Ref. **PREGÃO ELETRÔNICO nº 013/2024**, cujo objeto é a aquisição dos itens destinados a compor o kit dos alunos, contendo material escolar para distribuição na rede municipal de ensino no ano letivo 2025, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Caculé/BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Questionamentos:

01) Item pede lamina em aço carbono, consultamos fabricantes e importadores e a maioria das empresas a lâmina são, Aço inox ou aço temperado. Estudos foram realizados e foi constatado que: O aço inox é mais resistente à corrosão e oxidação do que o aço carbono, e isso acontece porque as duas ligações são compostas de elementos diferentes em concentração e objetivo. O aço carbono é composto apenas por ferro e carbono. Só tem uma empresa que possui apontador com Lâmina de aço carbono, assim fica inviável a livre concorrência pois muitas marcas com qualidade não podem concorrer devido a esta exigência. Devido ao exposto serão aceitas marcas com lâminas que NÃO sejam de aço carbono?

02) Item pede kit blocos de montar com 25 peças grandes, consultamos fabricantes e importadores e este brinquedo tem de vários tamanhos, medidas e outras composições como Blocos em polipropileno. 3 tamanhos (20x10x8 cm, 10x10x8cm e 10x5x8cm) Perguntamos quando diz (grande) qual seria o tamanho e medidas para melhor orçamento? Perguntamos também e pode ser em outra composição além de cloreto de polivinila?

Respostas:

Considerando os fatos elencados, e tendo em vista pedido de impugnação parcialmente procedente no tocante a especificações técnicas, e percebendo haver algumas inconsistências nas descrições de alguns itens do processo licitatório em epígrafe, o referido processo será temporariamente suspenso, para que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura retifique o Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, no tocante as Especificações Técnicas.

Após a finalização dos ajustes necessários, o Edital será republicado com nova data para realização do certame.

Publique-se.

Caculé (BA), 24 de dezembro de 2024.

Adailton Silva Cotrim
Secretário Municipal de Educação e Cultura

Gleide Jeane Pereira Gomes
Pregoeira Municipal





Caculé – Bahia em 23 de dezembro de 2024

A
SERV TECK FACILITIES LTDA
CNPJ/MF nº 23985691/0001-25

ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024
OBJETO: AQUISIÇÃO DE KIT DOS ALUNOS, CONTENDO MATERIAL ESCOLAR PARA DISTRIBUIÇÃO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO ANO LETIVO 2025.

Tendo em vista que a empresa **SERV TECK FACILITIES LTDA, CNPJ/MF nº 23985691/0001-25** apresentou **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM TELA**, vimos por meio deste, apresentar resposta e decisão final quanto a referida impugnação, o que fazemos nos seguintes termos:

1. DOS FATOS E DAS RAZÕES:

Conforme se verifica no ato impugnatório a empresa requerente baseia o seu pedido no seguinte argumento:

“DAS IRREGULARIDADES EDITALÍCIAS a. CARACTERIZAÇÃO EXCESSIVA DE ALGUNS ITENS – OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE → Caneta Esferográfica (cores: azul e preta): A exigência que corpo seja confeccionado a partir de material reciclado, omissão quanto a origem da matéria prima, pode criar uma discrepância em ofertas de modelos, que podem apresentar corpo em papelão reciclado ou plástico reciclado. O mercado de brindes comercializa modelo, que em tese poderia ser ofertado, pois atende ao descritivo disposto”. Considerando que esse produto representa outro nicho comercial, é correto dizer que há empresas especializadas em cada ramo dos itens em questão, logo, a separação destes itens trará a este certame maior competitividade e vantagens na aquisição, haja vista que contratará empresas especializadas em cada setor, recebendo um produto de qualidade superior e com um maior desconto ao que por ventura receberia da empresa adjudicatária por um lote na composição atual. Com o intuito de evitar restrição à ampla competitividade, tal como no caso concreto, o legislador foi claro no inciso III: “o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado”. Ou seja, a lei veda a monopolização do objeto. (...).Kit Blocos de montar c/ 25 peças grandes; Para item existem modelos com peças “grandes” e “gigantes”, obviamente, apresentam valores diferentes e para se evitar ofertas dispendiosas, se faz necessário o esclarecimento das dimensões das peças. Vide exemplos comercializados: Compasso Escolar: O ponto zurdido nas especificações de item, está relacionado ao tamanho de 15cm fechado, quando se pede a capacidade de desenhar um raio de até 15cm. Os modelos comercializados em prateleira apresentam de 12 a 13cm de tamanho e capacidade de abertura de raio máximo de 15cm. Conforme exemplo da marca Compactor cm 13,5cm de comprimento: Assim, questiona-se se modelos como no exemplo de 13,5cm serão aceitos produtos que apresentem abertura de raio de até 15cm? A fim de evitar a aquisição desnecessária de produto pouco usual e que, por conta da especificação escolhida, represente risco a obtenção de economia em escala da aquisição, deve ser excluída tal exigência. Nesta tela, o julgamento tem

Praça Rui Barbosa, nº 26, Centro - Caculé/BA - CEP: 46.300-000
Telefax: 77 3455-1412 / prefeitura@cacule.ba.gov.br - CNPJ: 13.676.788/0001-00





CACULÉ
P R E F E I T U R A

que estar fundamentando na sua funcionalidade e não em especificações irrelevantes, que podem frustrar o caráter competitivo do pregão. Diante do exposto, solicito a revisão das cláusulas impugnadas e a retificação do edital, a fim de que este atenda aos princípios da legalidade, da competitividade, da economicidade e da isonomia.

Em síntese essa é a razão que fundamenta o pedido de impugnação ao qual passamos a responder com base nos seguintes argumentos fáticos.

2. DA RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO:

A Impugnante alega, em síntese, que o instrumento convocatório contém exigência restritiva e desnecessária para elaboração da proposta, visto que o julgamento será por lote.

Preliminarmente, é importante destacar que os atos praticados por esta municipalidade em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/21:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A suposta ilegalidade trazida pela impugnante não pode prosperar, vez que, o julgamento do preço na presente licitação não se dará de forma GLOBAL, mas sim, pelo menor preço por lote, com itens em cada lote aglutinados por similaridade.

O próprio TCU (Tribunal de Contas da União) possui entendimentos que coadunam com a legalidade e viabilidade do processo licitatório com julgamento em lotes, vejamos:

Acórdão 5.260/2011-TCU-1ª Câmara:

“Inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si.”

Acórdão 861/2013-TCU Plenário:

“Nessa linha, acrescento que, de fato, lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, vida útil do móvel e garantias dos produtos. O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa





CACULÉ
P R E F E I T U R A

eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública.”

Em que pese a impugnante informar que existem itens distintos nos lotes, trata-se de afirmação genérica, pois, a empresa não aponta, particularize ou comprove tal situação.

Seção IV

Disposições Setoriais

Subseção I

Das Compras

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.





CACULÉ
P R E F E I T U R A

§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

O critério de menor preço por lote para julgamento e classificação das propostas, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos mostram-se o mais vantajoso para esta contratação, uma vez que ambas os itens que compõe cada lote possuem similaridade, viabilizando que a comercialização não vem acompanhada de um aumento proporcional no custo, fazendo com que o custo médio seja mais barato e assim gerando redução de custos, fato que torna o preço mais atraente e compensatório aos fornecedores, além de fomentar a competição e possivelmente ampliar o número de interessados no certame. Já para a Administração, a contratação de maneira agrupada viabilizará mais celeridade ao processo licitatório e à gestão contratual, uma vez que será apenas um fornecedor em cada lote e consequentemente, um contrato de cada lote a ser gerenciado pela equipe.

A formação de lotes, encontra amparo nas questões de natureza técnicas e econômicas. Isso porque, o parcelamento ou não deve ser proposto com base na análise técnica da contratação, bem como na economicidade da compra. Para a demanda aqui pretendida, os lotes foram formados com base em aspectos técnicos e econômicos.

Os aspectos técnicos tem como base: itens com naturezas semelhantes foram agrupados, a fim de possibilitar a sincronização no seu fornecimento e, consequentemente, a eficiência na utilização dos produtos pelo Município.

Os aspectos econômicos tem como base: para que não haja perda da economia de escala. Mostra-se claro e evidente que o fornecimento de mais produtos por uma mesma empresa gerará economia de escala, uma vez que o próprio conceito da expressão indica que, quanto maior o número de itens a serem fornecidos, menor será o preço de cada um deles. Assim sendo, a formação de lotes favorecerá o Princípio da Economicidade nesta contratação, princípio este imprescindível ao procedimento licitatório.

Por fim, deve-se apontar que a equipe que atua na gestão/fiscalização e acompanhamento das compras desta municipalidade é muito reduzida, dado o porte pequeno do município de Caculé. Sobre essa questão, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se pronunciou no seguinte sentido (Acórdão 2.796/2013-Plenário/TCU):

9. Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos. 10. A Administração

Praça Rui Barbosa, nº 26, Centro - Caculé/BA - CEP: 46.300-000
Telefax: 77 3455-1412 / prefeitura@cacule.ba.gov.br - CNPJ: 13.676.788/0001-00





CACULÉ
P R E F E I T U R A

deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade”.

Dessa forma, no sentido da formação de lotes com itens que possuem similaridade, não há razões na impugnação que devam prosperar. No entanto, considerando os fatos elencados com relação as especificações técnicas de alguns itens, e percebendo haver algumas inconsistências nas descrições de alguns itens do processo licitatório em epígrafe, o referido processo será temporariamente suspenso, para que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura retifique o Estudo Técnico Preliminar Termo de Referência, no tocante as especificações de alguns itens. Após a finalização dos ajustes necessários, o Edital será republicado com nova data para realização do certame.

3. CONCLUSÃO.

Portanto, não havendo nada mais a ser tratado, com base no acima exposto e nas assertivas técnicas, ficando claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que a Administração está agindo dentro de todos os ditames legais, calçados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, resolve esta Pregoeira conhecer a **IMPUGNAÇÃO**, julgando-a **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, determinando assim a suspensão da sessão de abertura e recebimento de propostas para o pregão em epígrafe.

Com isso, determina a devolução do processo à Secretaria Requisitante para as providências pertinentes ficando o andamento do certame e nova data para abertura da sessão a ser remarcada de acordo com a disponibilidade e conveniência da municipalidade.

Sendo essa a decisão da Pregoeira e sua equipe de apoio, submetendo-a a autoridade superior da administração municipal para posterior ratificação e comunicado aos interessados.

Caculé – Bahia em 23 de dezembro de 2024

Atenciosamente,

GLEIDE JEANE PEREIRA GOMES
Pregoeira Municipal





CACULÉ
P R E F E I T U R A

ATO DE RATIFICAÇÃO

Por entender que a decisão do Setor de Licitações atende aos requisitos legais, acato a presente decisão, a qual responde os fundamentos constantes na Impugnação apresentada pela empresa **SERV TECK FACILITIES LTDA, CNPJ/MF nº 23985691/0001-25**, referente ao Processo de Licitação do Pregão Eletrônico nº 013/2024, julgada parcialmente procedente, suspendendo a data da sessão da licitação inicialmente estabelecida.

Caculé – Bahia em 24/12/2024

Comunique-se, Cumpra-se e Publique-se.

PEDRO DIAS DA SILVA

Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/1D46-9646-D450-7CEF-F78A> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1D46-9646-D450-7CEF-F78A



Hash do Documento

e34f6fdcc3c4cba27deac927e0c61b594c869f0c56104bae611fd2aabdd298a2

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/12/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 24/12/2024 14:48 UTC-03:00